



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Pregão Presencial nº 006/2019 – MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA/ES
Processos Administrativos nº 2.027, 2.191, 2.618 e 3.489 / 2019
Assunto: Recurso Administrativo.

Preliminarmente,

Trata-se de recurso administrativo hierárquico interposto pela empresa AKI PROVEDOR DE INTERNET LTDA ME, CNPJ nº 07.733.013/0001-19, por discordar da decisão do Pregoeiro que julgou procedente o recurso da empresa RG PROVIDER LTDA, declarando-a habilitada e vencedora do Pregão Presencial nº 006/2019, cujo objeto é, em síntese, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de link de acesso à internet.

Em breve resumo, a empresa AKI PROVEDOR DE INFORMÁTICA alega que a empresa RG PROVIDER LTDA descumpriu as cláusulas editalícias de Qualificação Técnica, devendo a mesma ser declarada inabilitada, uma vez que, segundo a recorrente, a mesma apresentou certidão incompleta, pois é inerente à sua validade a apresentação do atestado técnico ao qual se vincula.

Ademais, a recorrente solicita que seja reconsiderado o ato administrativo que habilitou a empresa RG PROVIDER LTDA no âmbito do Pregão Presencial nº 006/2019.

1. Da tempestividade e do cabimento do recurso.

Inicialmente, conforme a Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), após a declaração do vencedor, os licitantes interessados deverão apresentar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. A apresentação das razões escritas do recurso, no entanto, deve ocorrer no prazo de três dias, “ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente” (art. 4.º, XVII, da Lei 10.520/2002).

Cabe ressaltar que o ato trata-se de recurso administrativo enviado à autoridade competente, porém o mesmo não manifestou em ata a sua indignação, como é previsto em lei. Porém, uma vez que, a recorrente questiona uma decisão tomada por retratação do Pregoeiro Municipal, reconheço o recurso e passo a manifestar-me.

2. Do mérito recursal

Para o início da análise é importante entendermos o que é a licitação pública, que para Hely Lopes “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (2005, p. 269).

As licitações públicas são regidas por diversas normas e princípios que devem ser respeitados e aplicados pelo Pregoeiro/Presidente da CPL, quando deles se fizerem necessários, sabendo que, quem conduz a sessão deve equilibrar o uso desses princípios conforme a situação e que a



adoção de um princípio não anula o outro, pois os princípios, ao contrário das regras ou normas, não são incompatíveis entre si.

A decisão do Pregoeiro de se retratar e habilitar a empresa RG PROVIDER LTDA foi devidamente justificada na resposta exarada pelo mesmo ao recurso administrativo protocolizado em 12/08/2019, sob número de protocolo 4.621/2019 que integra os autos do processo e que em parte, segue transcrito:

(...) Como já fora dito, a recorrente foi inabilitada por apresentar as Certidões de Acervo técnico desacompanhadas dos atestados de capacidade técnica que deram origem à essas CAT's.

O julgamento deste Pregoeiro, conforme pode ser constatado na ata da sessão pública, foi de que as CAT's ficam atreladas aos atestados de capacidade técnica que foram utilizados para a emissão das mesmas. Perante isso, a documentação de qualificação técnica apresentada pela recorrente foi considerada, frise-se, incompleta; e por esse motivo foi a mesma declarada inabilitada.

Em sua peça recursal, a licitante alega ser dever do Pregoeiro fazer diligências para sanar dúvidas e que isso deveria ter sido feito. Contudo, a diligência poderia ter sido realizada se a caso, houvessem dúvidas quanto a veracidade do documento. Mesmo que se abrisse prazo para que a recorrente apresentasse os atestados de capacidade técnica para as devidas diligências, os mesmos, por força da lei, não poderiam ser juntados aos autos, pois os mesmos não fizeram parte do processo.

Todavia, como pode ser constatado na ata do Pregão, este Pregoeiro consultou as CAT's junto ao site do CREA-ES, na expectativa de obter informações complementares ou até mesmo que os próprios atestados de capacidade técnica existissem digitalmente junto às certidões. Mas, na averiguação, somente pode-se constatar que as CAT's realmente existiam, não tendo nenhuma informação quanto aos atestados.

Diante dos fatos, coube ao Pregoeiro julgar se os documentos da licitante atendiam ou não ao edital e declará-la habilitada ou inabilitada, proceder aos demais atos inerentes ao certame e ao final, declarar um vencedor. E assim foi feito.

O Pregão é uma modalidade licitatória que prima pela celeridade e eficiência dos processos de compras públicas. Diante dos fatos expostos até então na sessão pública, não havia mais motivos para se estender o julgamento e travar o processo naquela fase. Cabendo ao licitante, durante a fase recursal, demonstrar sua irrisignação contra a decisão do Pregoeiro.

O legislador, ao inserir a fase recursal nos procedimentos licitatórios, quis permitir ao julgador realizar uma análise bem mais profunda dos fatos ocorridos, podendo rever ou não a sua decisão.

Quanto a decisão deste Pregoeiro em considerar a documentação da licitante incompleta, uma das razões é que nos vários anos de atuação deste servidor na área de licitações, diversas foram as contratações de serviços comuns de engenharia, e sempre houve o



PODER EXECUTIVO
Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

entendimento que as CAT's estão atreladas aos Atestados de Capacidade técnica.

Para sanar dúvidas quanto à questão exposta, este Pregoeiro enviou ao CREA-ES um e-mail, o qual consta nos autos e segue transcrito abaixo, tanto o questionamento quanto a resposta do órgão:

Prezados, Bom Dia!

Conforme contato telefônico em que indicaram estes endereços eletrônicos, estou encaminhando e-mail para que este órgão esclareça uma dúvida quanto a Certidão de Acervo Técnico.

O Município de Boa Esperança/ES abriu procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 006/2019, cujo objeto é, em síntese, a contratação de empresa especializada para fornecimento de link de acesso à internet.

Uma das condições para que a vencedora comprovasse a capacidade técnica era a apresentação de Acervo Técnico do Responsável Técnico da empresa, conforme a cláusula transcrita a seguir:

“7.4. Acervo do Responsável Técnico ou Terno de Responsabilidade Técnica, devidamente registrados no Conselho da classe, por execução de serviço para empresa privada ou para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, que comprove experiência nas suas especialidades e que sejam compatíveis com os serviços licitados.”

Acontece que a licitante autora da melhor proposta apresentou apenas as CATs, porém as mesmas não vieram acompanhadas dos atestados de capacidade técnica, documento-meio para a emissão da CAT.

Diante dessa situação, a licitante foi inabilitada por apresentar um documento julgado incompleto.

Perante a situação, necessito saber deste Conselho se a Certidão de Acervo técnico – CAT, por si só, já é suficiente para comprovar a capacidade técnica do profissional (no âmbito da atribuição do responsável técnico) e conseqüentemente, da pessoa jurídica e se a mesma substitui perfeitamente o atestado de capacidade técnica, dispensando sua apresentação junto à CAT.

Outra dúvida é referente a CAT nº 1542/2010. Ao consultar a autenticidade da mesma não foram obtidas informações quanto ao número do selo. Essa CAT é válida?

Desde já, agradeço pela ajuda.

*Atenciosamente,
João Flávio Zoteli Areia
Pregoeiro Oficial
Município de Boa Esperança/ES.*



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Resposta remetida pelo Senhor Ernani de Castro Gama, Gerente de Atendimento do CREA-ES e Engenheiro Eletricista e de Segurança do trabalho:

Caro João Flávio,

O Crea-ES emite a CAT - Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços descritos na ART registrada e no Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante desses serviços.

Ao mesmo tempo da emissão dessa CAT o Crea-ES certifica esse Atestado colando os selos de segurança e chancelando com a marca d'água "CREA ES"...

A CAT é um documento que fica atrelado à esse Atestado e obrigatoriamente um faz parte do outro para serem apresentados em certames.

Com relação à CAT nº 1542/2010, nessa época não eram utilizados selos de segurança e sim etiquetas de segurança... Os selos de segurança começaram a ser utilizados em abril de 2012. A mesma é válida com as etiquetas coladas no Atestado a ela vinculado.

Sds,

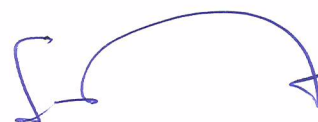
Perante o exposto, vê-se que esse é um entendimento técnico do próprio órgão emissor da CAT, onde o mesmo é firme em dizer que o atestado de capacidade técnica é parte da Certidão de acervo técnico, sendo assim, o julgamento deste Pregoeiro em considerar a CAT apresentada pela recorrente incompleta.

Porém, como já mencionado, a fase recursal proporciona ao Pregoeiro, quanto julgador, realizar uma análise mais profunda da situação.

Na peça recursal, a licitante cita algumas decisões de tribunais que seguem a linha onde as Certidões de Acervo técnico por si só comprovam a capacidade técnica da licitante e que desconsiderá-las mostra-se irregular, como é o caso dos mandatos de segurança 595231120104013400 DF0059523-11.2010.4.01.3400 e 41669 DF 0041669-04.2010.4.01.3400.

Além disso, em pesquisas na internet, este Pregoeiro encontrou uma peça recursal da Construtora Jurema LTDA contra a Decisão da Comissão de Licitação do DNIT que a inabilitou no âmbito da Concorrência Pública nº 094/2012-23, no qual consta uma declaração emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí, onde o mesmo declara a suficiência das CAT's para comprovação da capacidade técnica. A referida certidão segue nos autos. Vejamos o trecho em questão:

(...) "Sendo assim, o que o Conselho faz é, diante da apresentação dos atestados, emitir a Certidão de Acervo Técnico-CAT, que por si só, já é suficiente para comprovar a capacidade técnica do profissional (no âmbito da atribuição do responsável técnico) e conseqüentemente, da pessoa jurídica. Declaramos, por conseguinte, que a Certidão de Acervo técnico substitui perfeitamente o atestado





PODER EXECUTIVO
Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

técnico, não tendo fundamento, portanto, a exigência de carimbo do CREA-PI.”

Quero aqui deixar claro, que de nenhuma forma, o trecho da declaração transcrito anteriormente vincula a decisão deste Pregoeiro, tendo apenas a intenção de mostrar que o entendimento sobre a vinculação da Certidão de Acervo técnico ao Atestado de Capacidade técnica é diverso até mesmo no âmbito dos Conselhos da Classe.

Diante de tal situação, cabe a este Pregoeiro, realizar um equilíbrio entre os princípios que regem as compras públicas.

O primeiro princípio a ser respeitado é o da Vinculação os Instrumento Convocatório. Analisando o item que solicita o acervo técnico, nota-se que não foi exigido expressamente que as Certidões de Acervo Técnico viessem acompanhadas dos atestados.

Outro princípio é o do Formalismo Moderado, ao julgar que o documento apresentado pela recorrente é capaz por si só de comprovar a capacidade técnica da licitante e que atendem ao disposto no edital do certame.

E por fim, o princípio da Economicidade, dando-se pela manutenção da melhor proposta, a de menor preço.

(...) Diante do exposto, outro não é o entendimento, senão que as Certidões de Acervo técnico apresentadas pela empresa **RG PROVIDER LTDA** atenderam ao disposto no instrumento convocatório, sendo suficientes para comprovar a qualificação técnica da licitante, restando-nos rever a decisão tomada pelo Pregoeiro e declarar a recorrente **Habilitada e Vencedora** do Pregão Presencial nº 006/2019 – PMBE, com a proposta no valor de R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais).

Portanto, julgo o presente recurso como *procedente*. (...)

3. Da conclusão

Perante a análise e do julgamento do Pregoeiro Municipal, ratifico a decisão em manter a habilitação da empresa RG PROVIDER LTDA, declarando-a habilitada e vencedora do Pregão Presencial nº 006/2019 – PMBE.

Portanto, julgo o presente recurso como *improcedente*.

Boa Esperança/ES, 05 de setembro de 2019.


Lauro Vieira da Siva
Prefeito Municipal